



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000234748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1076443-92.2025.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO INTER SA, é apelada/apelante GIOVANA PICEK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor, prejudicado o do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 18 de março de 2026.

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 701

APELAÇÃO CÍVEL nº: 1076443-92.2025.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE(S): GIOVANA PICEK e BANCO INTER S.A.

APELADO(S): GIOVANA PICEK e BANCO INTER S.A.

JUIZ (A) SENTENCIANTE: CAMILA FRANCO DE MORAES BARIANI

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO BANCÁRIO. GOLPE DO FALSO ADVOGADO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. A autora alega ter sido vítima do golpe perpetrado por estelionatário que, passando-se por seu advogado, teria enviado mensagem de aplicativo WhatsApp de um número desconhecido, com a mesma foto de perfil do contato do escritório que a representa em diversos processos, notificando-a de que ela havia ganho um processo e, para que pudesse receber a indenização, teria de fazer o depósito de um valor equivalente a R\$ 4.998,50. Logo após realizar a transferência, a autora tomou ciência da informação de que havia alguém se passando por um dos membros do escritório, exigindo solicitações financeira. A autora pleiteou a condenação do réu à restituição dos danos materiais no valor de R\$ 4.998,50. A sentença julgou parcialmente procedente a demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em analisar: i) responsabilidade do réu pelo golpe do falso advogado; ii) existência de danos materiais passíveis de indenização; iii) fixação dos honorários advocatícios por equidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. As instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes bancárias, desde que demonstrado nexos causal entre o dano e falha na prestação do serviço.

4. Encontram-se caracterizados tanto o fortuito externo quanto o fortuito interno.

5. Quanto ao fortuito externo, verifica-se sua configuração na medida em que a operação foi realizada mediante

transferência de valor pela autora ao suposto advogado fraudador, sem prévia verificação da veracidade do escritório de advocacia com o qual estava se comunicando.

6. Também houve falha no dever de segurança do sistema bancário, por não observar os termos da Resolução 4.753/19 e não verificar adequadamente a documentação na abertura da conta usada por fraudadora para praticar a fraude, caracterizando o fortuito interno.

6. A concorrência de culpas é reconhecida, nos termos do art. 945 do Código Civil.

7. Os honorários advocatícios devidos ao Advogado da requerente foram fixados em valor insuficiente na r. sentença recorrida (R\$ 500,00) e comportam majoração. Diante do baixo valor do proveito econômico pela parte obtido, a fixação dos honorários deve se dar por equidade, mas sem vinculação à Tabela da OAB. Honorários fixados em R\$ 3.000,00 nos termos do art. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, já considerada a majoração prevista no § 11 do mesmo artigo.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

8. Recurso do réu improvido. Recurso da autora parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados:

Artigos 3º e 29 do Código de Defesa do Consumidor.

Artigo 927, parágrafo único, e 945, do Código Civil

Jurisprudência relevante citada:

Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos.

Por meio da r. sentença de fls. 346/354, relatório ora adotado, assim foi julgada a presente ação, *in verbis*:

*"Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da inicial, com resolução do mérito (CPC, art. 487, I), para condenar a parte ré a pagar à parte autora R\$2.499,25 (dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), a título de danos materiais, devidamente atualizado pelo índice IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) a partir de junho/2025 (fl. 1 data da distribuição da ação) e acrescido de juros de mora, na forma prevista no art. 406, §1º, do Código Civil (Taxa Selic, deduzindo-se o IPCA, desconsiderando-se eventual resultado negativo) a partir do evento danoso (novembro/2023 fl.23), conforme Súmula 54/STJ. Ante à sucumbência recíproca, condeno as partes à divisão das custas e despesas processuais, sendo metade para a parte autora e a outra metade rateada entre os ocupantes do polo*

passivo, bem como, em honorários sucumbenciais, que ora fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. É vedada a compensação, nos termos do art. 86 do CPC.”.

Embargos de declaração acolhidos determinando: “*Em face da sucumbência, arcará a parte ré, na integralidade, com as despesas e custas processuais, bem como com os honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), diante do baixo valor da condenação, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.*” (fls. 357/370 e 395).

O réu busca a reforma total da sentença arguindo, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, em resumo, sustenta: b) ausência de falha na prestação do serviço e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros; c) impossibilidade de restituição de danos materiais; d) regularidade da abertura de conta (fls. 398/409).

A autora busca a reforma parcial da sentença sustentando, em resumo: a) inexistência de culpa concorrente e culpa exclusiva do réu, pois permitiu a abertura de conta corrente pela fraudadora sem exigência de comprovante de endereço e a conta foi encerrada em decorrência de fraude; b) arbitramento de honorários por equidade, conforme tabela da OAB; c) ausência de fortuito externo; d) falha na prestação do serviço e responsabilidade objetiva do réu; e) obrigação de restituição integral dos danos causados; f) ônus sucumbenciais integralmente carreados pelo réu (412/484).

Recursos regularmente processados, com contrarrazões. O réu arguiu preliminar de falta de dialeticidade recursal (fls. 490/501 e 502/523).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da tempestividade, dos preparos realizados pelos apelantes (fls. 410/411 e 485/486) e, finalmente, da presença dos demais requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito recursal.

Afasto a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade arguida pelo réu em contrarrazões, porquanto as razões recursais da apelação da autora são compreensíveis e, a partir de sua leitura, é perfeitamente possível compreender os fundamentos da insurgência apresentada por aquela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrente.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu em apelação, porquanto a autora lhe atribui responsabilidade pelos danos materiais suportados, sendo parte legítima para figurar no polo passivo à luz da teoria da asserção. A efetiva responsabilidade e falha na prestação de serviços diz respeito ao mérito, não guardando relação com a análise das condições da ação.

No mérito, apenas o recurso da autora comporta provimento parcial, sempre respeitadas as razões de fato e direito neles lançadas.

A atividade bancária está sujeita ao regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, pois os bancos exercem atividade comercial figurando como fornecedores por expressa disposição do artigo 3º, "caput", da Lei nº 8.078/90, ideia explicitada no § 2º, do mesmo artigo. Neste sentido, a súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No caso destes autos, a autora deve ser admitida como consumidora por força de ficção legal prevista no artigo 17, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que pretende nesta ação discutir a responsabilidade objetiva do réu em relação às consequências de uma transação financeira direcionada a conta mantida na referida instituição financeira.

A autora alega ter sido vítima do golpe perpetrado por estelionatário que, se passando por seu advogado, teria enviado mensagem de WhatsApp de um número desconhecido, com a mesma foto de perfil do contato do escritório que a representa em diversos processos, notificando-a de que ela havia ganho um processo e, para que pudesse receber a indenização, teria de fazer o depósito de um valor equivalente a R\$ 4.998,50. Logo após realizar a transferência, a autora tomou ciência da informação de que havia alguém se passando por um dos membros do escritório, exigindo solicitações financeira. A autora pleiteou a condenação do réu à restituição dos danos materiais no valor de R\$ 4.998,50.

No presente caso, ante a inversão do ônus da prova em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência da consumidora frente à

capacidade técnica, fática e econômica do fornecedor, na forma do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, era dever do banco réu comprovar a regularidade da abertura da conta a qual foi usada para praticar fraude.

Embora o réu sustente a excludente de culpa exclusiva da vítima, a matéria exige uma análise mais aprofundada que harmonize a responsabilidade objetiva da instituição financeira com a eventual participação do consumidor no evento danoso.

É firme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 479, de que “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*”. As instituições financeiras respondem, também, em decorrência da aplicação da teoria do risco da atividade, conforme artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Cumprе destacar, conforme assinalam doutrina e jurisprudência, a relevante distinção existente entre fortuito interno e fortuito externo, imprescindível à adequada qualificação da responsabilidade no âmbito das operações bancárias.

Conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho, citado por Miguel Neto, *in verbis*:

“Fortuito interno é fato imprevisível e inevitável, ligado à organização da empresa, ao risco da atividade desenvolvida. No caso do transportador, por exemplo, o incêndio do veículo, o mal súbito do motorista. O fortuito externo reveste-se das mesmas características de inevitabilidade e imprevisibilidade, mas não guarda nenhuma ligação com a atividade. É fato estranho à empresa e, como visto, identifica-se com a força maior.” [NETO, Miguel. Responsabilidade Civil dos Hospitais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022].

A jurisprudência aplica essa distinção para delimitar a responsabilidade civil das instituições financeiras.

O fortuito interno é reconhecido nas situações em que a fraude, ainda que praticada por terceiro, decorre da exploração de vulnerabilidade

inerente aos sistemas bancários, inserindo-se no risco próprio da atividade empresarial. Nesses casos, a falha dos mecanismos de segurança que permite a atuação do fraudador evidencia a natureza interna do evento, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição.

Essa compreensão tem sido reiteradamente aplicada por este Egrégio Tribunal de Justiça, como se observa nos seguintes precedentes, *in verbis*:

“As instituições financeiras respondem objetivamente por danos causados por fraudes praticadas por terceiros, configurando fortuito interno.” (TJSP; Apelação Cível 1000467-69.2024.8.26.0341; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Maracá - Vara Única; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

“Responsabilidade objetiva do fornecedor em reparar o prejuízo por fraude bancária, que resultou em transferências de valores via PIX Inobservância do dever da instituição bancária em implementar mecanismos que obstem movimentações suspeitas (...) Fortuito interno em relação a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias Súmula 479, STJ” (TJSP; Apelação Cível 1026686-96.2023.8.26.0554; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

Em contrapartida, o fortuito externo configura-se quando o evento danoso é completamente estranho à atividade bancária, revelando-se imprevisível e inevitável, sem qualquer relação com os riscos inerentes aos serviços prestados. Nessa hipótese, o fato rompe o nexo de causalidade afastando-se, por consequência, a responsabilidade do fornecedor. O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece essa excludente em situações específicas, como no seguinte precedente, *in verbis*:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIA VIA PIX. GOLPE DO FALSO

ADVOGADO. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E DE TERCEIRO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 479 DO STJ. RESPONSABILIDADE DO BANCO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados. O autor sustenta que foi vítima de fraude ao realizar transferência via PIX, por ter sido vítima do golpe do falso advogado, e atribui ao Banco a responsabilidade pelos danos materiais e morais decorrentes. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em definir se a instituição financeira responde objetivamente pelos danos sofridos pelo consumidor em razão de fraude perpetrada por terceiro mediante transferência PIX para terceiro, alegando falha na prestação do serviço bancário. III. Razões de decidir A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, conforme o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e a Súmula 479 do STJ, mas depende da comprovação de nexo causal entre o dano e a falha na prestação do serviço. O golpe decorreu de estelionato praticado por terceiro, convencendo o autor a transferir valores via PIX em benefício de terceiros, constituindo fortuito externo alheio à atividade bancária. A transferência foi voluntariamente realizada pelo autor, mediante uso de senha e autenticação, sem qualquer falha de segurança ou anormalidade no sistema bancário, inexistindo culpa ou omissão do banco. Configurada culpa exclusiva da vítima e do terceiro estelionatário, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, afasta-se a responsabilidade da instituição financeira. A Súmula 479 do STJ não se aplica, pois o caso não trata de fortuito interno, mas de evento totalmente desvinculado da atividade bancária. Inexistindo ato ilícito imputável ao Banco, não há que se falar em indenização por danos morais ou materiais. IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A instituição financeira não responde por fraude praticada por terceiro quando inexistente falha na prestação do serviço e configurado fortuito externo. 2. A transferência voluntária via PIX, autorizada pelo consumidor mediante senha e autenticação, afasta o nexo causal com a atividade bancária. 3. A culpa exclusiva da vítima e do estelionatário exclui a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC. 4. A Súmula 479 do STJ aplica-se apenas a hipóteses de fortuito interno, não incidindo quando o evento é estranho à

atividade bancária." *Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, art. 14, § 3º, II; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º; CPC, arts. 85, §§ 2º, 11 e 98, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1000475-72.2025.8.26.0030, Rel. Ricardo Pereira Junior, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2), j. 29/10/2025; TJSP, Apelação Cível 1006966-95.2025.8.26.0127, Rel. Alexandre Coelho, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2), j. 24/10/2025; TJSP, Apelação Cível 1184102-97.2024.8.26.0100, Rel. Rui Porto Dias, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2), j. 20/10/2025." (TJSP; Apelação Cível 1014976-70.2025.8.26.0405; Relator (a): Ricardo Hoffmann; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2025; Data de Registro: 04/12/2025).*

Portanto, o reconhecimento da responsabilidade civil das instituições financeiras nas hipóteses de fraudes bancárias depende da análise de cada caso concreto, bem como da verificação da modalidade específica de fortuito ocorrida. Em caso de fortuito externo isolado, não há responsabilidade; já na hipótese de fortuito interno, caracteriza-se a responsabilidade civil. Por fim, quando presentes tanto o fortuito externo quanto o interno, caracteriza-se a responsabilidade por culpa concorrente a depender da análise da conduta do consumidor.

No caso desta ação, encontram-se caracterizados tanto o fortuito externo quanto o fortuito interno.

No que toca ao fortuito externo, verifica-se sua configuração na medida em que a operação foi realizada mediante transferência de valor pela autora à fraudadora, sem verificar a veracidade do escritório de advocacia com o qual estava se comunicando e da exigência do pagamento do valor antes de efetivá-lo.

Também houve fortuito interno a partir de falha no sistema de segurança do requerido, por não observar os termos da Resolução 4.753/19 e não verificar adequadamente a documentação na abertura da conta usada por fraudadora para praticar a fraude.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação à responsabilidade do réu, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou que: "*As instituições financeiras têm a responsabilidade de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, nos termos da Resolução 4.753/19, do Banco Central, além de deverem adequar seus procedimentos às disposições relativas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Se a instituição financeira não demonstrar que cumpriu com as diligências que dela se esperava, contrariando as regulamentações dos órgãos competentes, resta configurada a falha no dever de segurança.*" (REsp n. 2.124.423/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

De fato, intimado o banco-réu para apresentar provas dos procedimentos adotados na abertura da conta dos golpistas (fls. 34/36), apenas acostou imagem do documento de identidade de baixa qualidade e não apresentou o comprovante de endereço da golpista, embora afirme que a abertura da conta ocorreu de forma regular conforme as exigências do BACEN.

A Resolução nº 2.025/1993 do BACEN exige, em seu inciso II, art. 1º, como informações mínimas para a abertura de conta de depósito, "*endereços residencial e comercial completos*", o que não foi exigido pelo réu, acarretando irregularidade quanto aos procedimentos adotados pelo banco. O art. 3º, §4º estabelece que "*A instituição deve manter arquivadas, junto à ficha-proposta de abertura da conta de depósitos, cópias legíveis e em bom estado da documentação referida neste artigo*", abarcando, portanto, o documento de identificação previsto no inciso I do art. 1º.

Dessa forma, ficou evidenciado que o banco não observou os termos da Resolução 4.753/19, reconhecendo que houve falha no dever de segurança.

Trata-se, portanto, de fortuito interno, nos exatos termos da Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O fortuito interno está configurado uma vez que o banco-réu não agiu para evitar ou minimizar o risco da ocorrência de fraude, pois embora a conduta tenha sido iniciada por terceiro e

facilitada pela atuação do consumidor, a sua consumação somente foi possível diante da vulnerabilidade do sistema bancário, que se revelou ineficaz em detectar e conter um risco inerente e previsível à atividade financeira.

Portanto, embora não seja caso de aplicação da excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser considerada a efetiva culpa concorrente da consumidora na forma do artigo 945, do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.”

Na hipótese dos autos, a reparação deve se dar de forma proporcional, diante da concorrência e proporcionalidade das culpas dos litigantes. Tal solução decorre da estrita aplicação do artigo 945 do Código Civil, acima referido, cuja incidência, mesmo em hipóteses de responsabilidade objetiva, é reforçada pelo Enunciado 459 da V Jornada de Direito Civil, segundo o qual *“A conduta da vítima pode ser fator atenuante do nexo de causalidade na responsabilidade civil objetiva.”*

Assim, considerando que a autora efetuou a transferência para conta desconhecida sem antes verificar a idoneidade do contato, sua culpa mostra-se equivalente com a do réu que não verificou adequadamente a documentação na abertura da conta.

Nessas condições, a proporcionalidade reconhecida deve refletir diretamente nos efeitos patrimoniais da demanda, delimitando-se com precisão o alcance da responsabilidade da instituição financeira, devendo ser mantida a sentença recorrida de que o requerido deverá arcar com metade do prejuízo sofrido pela autora no valor de R\$ 2.499,25.

Quanto aos honorários advocatícios, comporta parcial provimento o recurso da autora.

Em sede de embargos de declaração (fls. 395), assim foram fixadas as verbas de sucumbência, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Em face da sucumbência, arcará a parte ré, na integralidade, com as despesas e custas processuais, bem como com os honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), diante do baixo valor da condenação, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.”.

A autora tem razão no reclamo acerca da fixação dos honorários a seu Advogado, uma vez insuficiente à digna remuneração pelo trabalho realizado.

Nesta ação, como visto, baixos o valor do proveito econômico obtido pela requerente.

O arbitramento dos honorários advocatícios por apreciação equitativa é critério subsidiário, que somente tem lugar em casos em que o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, conforme Tema Repetitivo 1.076, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, tendo em vista baixo o valor do proveito econômico, mesmo a fixação de honorários no percentual máximo legal de 20% conduz a honorários advocatícios inferiores a um salário-mínimo, de forma que os honorários devem de ser apreciados equitativamente, nos termos do art. 85, §§8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, a fim de se evitar remuneração aviltante.

É relevante observar que a utilização da Tabela da OAB/SP não é vinculante, respeitado o entendimento diverso da recorrente, servindo como parâmetro auxiliar. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - Autora que nega a contratação com o réu - Sentença de parcial procedência - Insurgência recursal da autora, buscando a reforma no tocante à rejeição da pretensão indenizatória - Descabimento - Negativas preexistentes que não restaram desconstituídas pelo apelante no momento da inclusão da restrição questionada - Aplicação da Súmula n.º 385 do STJ - Precedentes. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Pretensão de fixação por equidade, com aplicação do valor

estabelecido pela Tabela da OAB - Impossibilidade - Inaplicabilidade do art. 85, § 8º-A, do CPC - Tabela da OAB que serve apenas como recomendação e não vincula o Poder Judiciário - Impossibilidade de suprimir do julgador o seu dever de analisar as concretas circunstâncias da causa e que podem justificar arbitramento em montante inferior ao sugerido pelo órgão de classe - Proveito econômico irrisório - Fixação que deve se dar com base no § 8º do art. 85, do CPC, em R\$ 1.000,00, pelo critério da equidade, evitando-se, assim, enriquecimento sem causa e remunerando-se adequadamente o patrono da parte - Processo que teve curso linear, célere, livre de incidentes acessórios, sem abertura de instrução probatória, em causa que não revelava complexidade, pois envolvia questão conhecida e corriqueira, com solução normativa sem interpretações diversas. Nega-se provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1028637-87.2023.8.26.0405; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2025; Data de Registro: 12/11/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS SOBRE BASE IRRISÓRIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR EQUIDADE. MAJORAÇÃO. O art. 85, § 8º, do CPC autoriza a fixação de honorários advocatícios por equidade quando o proveito econômico for irrisório, o que se verifica no presente caso, dada a reduzida expressão monetária da condenação (R\$ 895,80). A fixação de 15% sobre base irrisória, embora respeite o percentual legal, resulta em verba honorária insuficiente para remunerar adequadamente o trabalho desempenhado pelo patrono da parte vencedora, revelando-se desproporcional e incompatível com a dignidade da advocacia. A utilização da Tabela da OAB/SP não é vinculante, servindo apenas como parâmetro auxiliar. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, para modificar os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença, arbitrando-os, por equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).” (TJSP; Apelação Cível 1027663-16.2024.8.26.0405; Relator (a): FLAVIA BEATRIZ GONCALEZ DA SILVA; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2025; Data de Registro: 11/11/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de água. Falha na prestação de serviços. Privação indevida de serviço essencial experimentada pelo autor. Dano moral reconhecido na origem. Indenização bem arbitrada, segundo os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. Honorários advocatícios sucumbenciais. Arbitramento por equidade. Impossibilidade. Causa não enquadra no art. 85, § 8º, do CPC. Fixação nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Tabela da OAB. Vinculação inexistente. Mera recomendação. Sentença reformada. Recurso da autora parcialmente provido. Recurso da ré não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1013589-18.2024.8.26.0223; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2025; Data de Registro: 11/11/2025).

Assim, levando em consideração o baixo valor do proveito econômico e, ainda, da insuficiente fixação dos honorários na r. sentença recorrida, sopesando-se, ainda, o grau de zelo do profissional e a baixa complexidade da causa, a verba honorária deve ser fixada, por equidade, em R\$ 3.000,00, valor que remunera dignamente o trabalho do Patrono da parte autora, nos termos do art. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, já considerada a majoração prevista no § 11 do mesmo artigo.

Destarte, o provimento parcial do recurso da autora e o não provimento do recurso do réu, são medidas de rigor.

Por derradeiro, buscando dar efetividade aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, e, na tentativa de evitar uma já costumeira oposição indiscriminada de embargos declaratórios (acarretando, eventualmente, a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, parágrafo único, do CPC), ficam registradas as seguintes observações: (1) quanto ao prequestionamento, têm-se por expressamente ventilados neste grau de jurisdição todos os dispositivos constitucionais e legais citados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral; e (2) a função do julgador é decidir a lide e apontar direta e objetivamente os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, ao contrário do que sucede com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os peritos judiciais, que respondem individualmente aos quesitos ofertados nos autos. Sobre o tema, conferir na jurisprudência: STF, 1ª Turma, Emb. Decl. no Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 739.369/SC, rel. min. Luiz Fux, j. 5/11/2013; STF, 2ª Turma, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 724.151/MS, rel. min. Cármen Lúcia, j. 15/10/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 383.837/RS, rel. min. Humberto Martins, j. 17/10/2013; e STJ, 3ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 354.527/RJ, rel. min. Sidnei Beneti, j. 22/10/2013.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao recurso do réu e por dar provimento parcial ao recurso da autora.**

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS

Relator